



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.062, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 16 de 1995, de autoria da Senadora Benedita da Silva (nº 434/95, naquela Casa), que altera dispositivo da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, para tornar obrigatória a menção da cor no assento de nascimento, e dá outras providências..

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para emissão de parecer, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1995.

De autoria da Senadora Benedita da Silva, a proposição original determinava a modificação do § 2º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com o objetivo de fazer constar a cor da pessoa no seu registro de nascimento para quantificar e especificar a população negra do País. Previa, também, a inserção desse quesito nas fichas escolares, nos prontuários de saúde e nos registros médico-legais e policiais. Além disso, impunha a aplicação de multa no caso de descumprimento de suas determinações.

Enviada à apreciação terminativa da CCJ no Senado, a referida proposta de lei foi aprovada – em caráter terminativo – com duas emendas feitas pelo relator, que alteraram o seu conteúdo, mas não comprometeram seu objetivo. Em seguida, foi encaminhada para a revisão da Câmara dos Deputados, onde recebeu a designação de Projeto de Lei nº 434, de 1995.

Distribuído para as comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça

e de Redação (CCJR) da Câmara, o projeto recebeu parecer favorável em todas elas, sendo aprovado nos termos do substitutivo oferecido pela CSSF.

Esse substitutivo restabelece a redação do projeto original e suprime a imposição de multas, além de incorporar a subemenda de redação aprovada na CCJR, que ajusta o texto às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração legislativa.

II – ANÁLISE

Desnecessária é a apreciação de mérito – por parte desta Comissão – do Substitutivo dado ao PLS nº 16, de 1995, posto que ele não altera a substância do projeto original, já submetido ao crivo e à aprovação tanto do Senado quanto da Câmara.

Parece ser igualmente dispensável tecer considerações a respeito da constitucionalidade da matéria, já reconhecida e reafirmada no curso de sua tramitação pelo Congresso Nacional.

Tampouco se coloca em questionamento a sua conformidade com o Regimento Interno do Senado, que determina, em seu art. 101, a competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Neste momento, portanto, cabe à CCJ avaliar a pertinência do Substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao PLS nº 16, de 1995, sob o enfoque exclusivo da juridicidade, visto que ambas as Casas do Legislativo diligenciaram no sentido de corrigir um vício dessa natureza.

Com efeito, ao emitir decisão terminativa sobre o projeto em 1995, esta Comissão ofereceu-lhe emenda a fim de sanar uma pretensa falha do texto apresentado pela Senadora Benedita da Silva, que teria por objetivo fazer inserir, no § 2º do art. 54 da Lei de Registros Públicos, disposição já inscrita no seu art. 55. A falha consistiria na injuridicidade do dispositivo, por faltar-lhe o requisito da novidade.

A iniciativa da CCJ tomou por base a redação original da lei, de 15 de dezembro de 1973, possivelmente motivada pelo teor da legislação então acostada aos autos (fls. 04 e 05).

A mudança foi rejeitada pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara, que retomou os termos originais da proposta de lei, mediante substitutivo, por entender que eles estavam corretos.

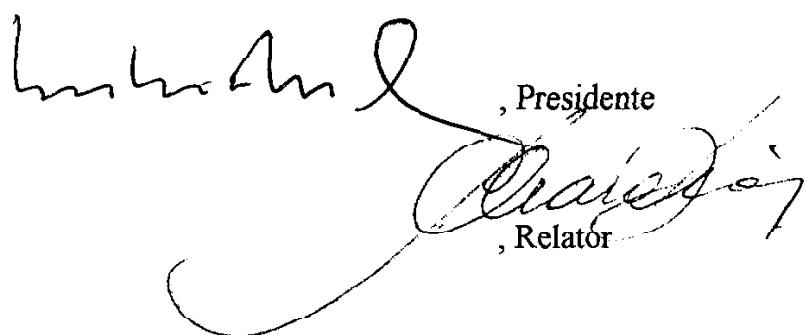
Embora não haja referência explícita ao fato, parece óbvio que a decisão daquele colegiado tenha-se respaldado na alteração imposta à Lei de Registros Públicos pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975. Esse diploma confere nova redação ao citado art. 54, suprimindo a obrigatoriedade de menção à cor no registro de nascimento.

Na prática, portanto, o substitutivo em apreço resgata a integridade jurídica do PLS nº 16, de 1995. Essa é razão suficiente para recomendar o seu pronto acolhimento por parte desta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1995, nos termos do substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2008.



The image shows two handwritten signatures. The first signature, on the left, is associated with the title 'Presidente' written in a smaller, printed font below it. The second signature, on the right, is associated with the title 'Relator' written in a smaller, printed font below it. Both signatures are fluid and cursive.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: SCD Nº 16 DE 1995

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15 / 08 / 2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>[Signature]</i>
RELATOR:	<i>[Signature]</i> <i>Dr. Alvaro Dias</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)²	
SERYS SLHESSARENKO	1. INACIO ARRUDA
MARINA SILVA	2. FRANCISCO DORNELLES
EDUARDO SUPLICY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. EXPEDITO JÚNIOR
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ (<i>Presidente</i>)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPIINO
MARCO ANTÔNIO COSTA ⁶	4. ALVARO DIAS ⁴ (<i>Relator</i>)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PTB⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1. CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. (Redação dada pela Lei nº 9.997, de 2000)

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. (Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

LEI N° 6.216, DE 30 DE JUNHO DE 1975.

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,
que dispõe sobre os registros públicos.

.....
Art 55. Passa a art. 54, com nova redação ao item 2º.

"2º - O sexo do registrando";

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Publicado no Diário do Senado Federal de 17/10/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:15831/2008)